



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026  
Processo Administrativo nº 20260213**

*OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A empresa **GNC SERVICOS E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.286.719/0001-79, localizada aruaAçai sn quadra 16 lote 25 - Estancia Feliz II - Cep. 68537000 - Canaã dos Carajás/PA, neste ato representado por seutitular Sr.GILDO NERY CORREA, com RG 2751160 SSP/PA e CPF 450.974.102-20. A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de exigências constantes no edital que afrontam os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, impondo requisitos excessivos e alheios ao rol legal de habilitação previsto na nova Lei de Licitações.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 13 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, razão pela qual a presente impugnação deve ser conhecida e analisada.

### **DO EXCESSO DE FORMALISMO E DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS**

O edital em questão, que visa o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, extrapola os limites legais ao criar exigências desproporcionais ao objeto licitado, impondo barreiras indevidas à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve observar estritamente os requisitos legais, não podendo o edital criar obrigações sem respaldo normativo.

Nos termos do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, o rol de habilitação compreende:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal, social e trabalhista;



- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

Qualquer exigência além desses parâmetros deve guardar relação direta com o objeto e observar a proporcionalidade, o que não ocorre no presente edital.

## **DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS ESPECÍFICAS**

### **Item 8.5.4 – Exigências incompatíveis com o papel do fornecedor**

O edital impõe obrigações sanitárias típicas de estabelecimentos manipuladores de alimentos, incluindo documentação vinculada a processos industriais ou nutricionais.

Contudo, o objeto licitado refere-se ao fornecimento de gêneros alimentícios, não à manipulação direta dos alimentos.

A responsabilidade técnica nutricional pertence à Administração Pública, por meio da cozinha central e da execução do PNAE, e não ao fornecedor.

### **Exigência de Manual de Boas Práticas e Nutricionista para fornecedor**

A exigência de manual de boas práticas e estrutura nutricional para empresa fornecedora não possui pertinência com o objeto licitado.

O fornecedor deve comprovar regularidade sanitária e conformidade técnica dos produtos, não sendo razoável exigir estrutura equivalente à de unidade manipuladora de alimentos.

## **DAS EXIGÊNCIAS:**

8.5.4- A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004;

## **VEJAMOS O QUE DIZ A RESOLUÇÃO RDC 216, de 15 de setembro de 2004:**

**A Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, estabelece o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação no Brasil. Seu objetivo é garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos preparados, visando a proteção da saúde da população. A resolução é aplicável a diversos serviços de alimentação, como restaurantes, lanchonetes e cozinhas industriais, e busca aprimorar as ações de controle sanitário na área de alimentos.**

8.5.6 - A empresa licitante deverá comprovar que possui profissional Responsável Técnico RT, apresentando contrato de prestação de serviço celebrado com este;



A empresa não trabalha com alimento cozido, pre-cozido ou similar, portanto não se aplica a esse seguimento tal exigência;

8.5.8 - As empresas licitantes dos itens: 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, devem apresentar comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica para congelados, que opere na faixa de temperatura de  $-1^{\circ}\text{C}$  a  $-25^{\circ}\text{C}$ . Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado.

Neste caso como, muitas empresas tem em seu próprio fornecedor, a logística de entrega, atendendo as especificações vigentes na lei para o transporte de alimentos perecíveis e não perecíveis, portanto não havendo a necessidade de contratação terceira ou propriedade de veículo específico para tal fornecimento.

#### **DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**

As exigências combatidas violam diretamente:

- Art. 5º – princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência;
- Art. 11 – vedação a cláusulas restritivas;
- Art. 62 – limites da habilitação;
- Art. 37, XXI da Constituição Federal.

#### **DA CONCLUSÃO E DAS JURISPRUDÊNCIAS APLICÁVEIS**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o edital incorre em excesso de formalismo e imposição de exigências não previstas no ordenamento jurídico, devendo ser adequado aos limites legais da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento dos órgãos de controle é firme no sentido de que a Administração Pública não pode exigir documentos desnecessários ou desproporcionais ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes jurisprudências e precedentes:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** veda exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo da licitação;
- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:** a Administração deve limitar a habilitação ao estritamente necessário à execução contratual;
- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:** é irregular exigir documentos além dos



previstos em lei quando não houver justificativa técnica;

- **Acórdão TCU nº 1.842/2017 – Plenário:** formalismo excessivo viola o princípio da competitividade;
- **Acórdão TCU nº 2.901/2015 – Plenário:** exigências desproporcionais configuram restrição indevida;
- **Acórdão TCU nº 1.658/2003 – Plenário:** a qualificação técnica deve guardar pertinência direta com o objeto;
- **Acórdão TCU nº 3.071/2014 – Plenário:** a Administração não pode criar certidões ou documentos não previstos no rol legal.

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, resta demonstrada a necessidade de revisão imediata do edital para garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para excluir ou adequar as exigências constantes nos itens 8.5.4, 8.5.6, bem como demais exigências não previstas em lei;
3. A exclusão da exigência de nutricionista, manual de boas práticas e requisitos sanitários incompatíveis com o papel do fornecedor;
4. A adequação do edital ao rol legal de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021;
5. A reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial do instrumento convocatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-Pá, 24 de fevereiro de 2026

GILDO NERY  
CORREA:4509  
7410220

Assinado de forma  
digital por GILDO NERY  
CORREA:45097410220  
Dados: 2026.02.24  
11:56:32 -03'00'

GNC SERVICOS E  
REPRESENTACOES EM  
GERAL  
LTDA:45286719000179

Assinado de forma digital por  
GNC SERVICOS E  
REPRESENTACOES EM GERAL  
LTDA:45286719000179  
Dados: 2026.02.24 11:56:10  
-03'00'

GNC SERVICOS E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA  
CNPJ nº 45.286.719/0001-79



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

**Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP**

**Assunto:** Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 008/2026  
Processo Administrativo: 20260213

Colenda Comissão Permanente de Licitação,

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GNC SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM GERAL LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A impugnante sustenta suposta ilegalidade nas exigências constantes dos itens 8.5.4, 8.5.6 e 8.5.8 do edital, alegando excesso de formalismo, afronta aos princípios da competitividade e razoabilidade, bem como imposição de requisitos não previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e merece conhecimento, passando-se à análise de mérito.

**III – DO MÉRITO**

Ressalta-se inicialmente que esta manifestação se trata de parecer opinativo, que não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos decisórios da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Oportunamente, destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Sabe-se, por fim, que a Procuradoria Municipal se atém, especificamente, quanto aos critérios e prosseguimentos jurídico-legais do processo licitatório, e de sua correta prossecução.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

**1. Da Legalidade das Exigências Editalícias**

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 e 67, autoriza a Administração a exigir documentação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, desde que pertinente e proporcional.

O fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar impõe elevado dever de cautela sanitária, considerando tratar-se de produtos destinados ao consumo de crianças e adolescentes.

A exigência de Manual de Boas Práticas (RDC nº 216/2004) não se restringe a estabelecimentos que apenas manipulam alimentos, mas alcança atividades que envolvam armazenamento e distribuição, garantindo padrões sanitários adequados.

A exigência de Responsável Técnico encontra respaldo na legislação sanitária e constitui mecanismo de garantia da conformidade dos procedimentos adotados pela empresa fornecedora.

Quanto ao item 8.5.8, que exige veículo equipado com câmara frigorífica para transporte de produtos congelados, trata-se de medida estritamente vinculada à preservação da cadeia de frio e integridade dos alimentos perecíveis, sendo plenamente compatível com o objeto licitado.

**2. Da Competitividade e da Proporcionalidade**

Não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida. As exigências possuem pertinência direta com o objeto e visam assegurar segurança alimentar, proteção à saúde pública e adequada execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto, sendo legítimas exigências quando justificadas pela natureza da contratação.

**3. Da Discricionariedade Técnica da Administração**

A Administração possui discricionariedade técnica para definir requisitos necessários à boa execução contratual, não cabendo sua supressão quando compatíveis com o objeto e amparados em normas sanitárias vigentes.

A CPL atuou dentro dos limites legais, com base em critérios objetivos e alinhados às normas sanitárias vigentes, portanto, não há que se falar em acolhimento do recurso proposto com base em cerceamento de participação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **OPINA pelo NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada, recomendando a manutenção integral das exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, bem como o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Aurora do Pará - PA, 27 de fevereiro de 2026.

RENATO DA SILVA Assinado de forma  
NERIS:031504942 digital por RENATO  
DA SILVA  
14 NERIS:03150494214

**Renato da Silva Neris**  
**Procurador-Geral do Município – PMAP**  
**OAB/PA nº 28.973**



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

## **DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20260213**

**SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades do programa nacional de alimentação escolar-pnae, no município de Aurora do Pará – PA.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa **GNC SERVICOS E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.286.719/0001-79, com sede na rua Açaí s/n, quadra 16 lote 25 - Estancia Feliz II - Cep. 68537000 - Canaã dos Carajás/PA, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumprinos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 07/02/2026, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 04/03/2026.

O pedido de esclarecimento enviado por email tempestivamente pela **GNC SERVICOS E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA**, no dia 24/02/2026, conforme depreende da própria peça de esclarecimento em comento que foi RECEBIDA data de 25/02/2026.

### **III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, analisando o instrumento convocatório, identificou cláusulas que restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

**Item 8.5.4** A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004;

**Item 8.5.8** - As empresas licitantes dos itens: 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, devem apresentar comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica para congelados, que opere na faixa de temperatura de -1°C a -25°C. Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado.

### **IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 e 67, autoriza a Administração a exigir documentação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, desde que pertinente e proporcional. O fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar impõe elevado dever de cautela sanitária, considerando tratar-se de produtos destinados ao consumo de crianças e adolescentes.

A exigência de Manual de Boas Práticas (RDC nº 216/2004) não se restringe a estabelecimentos que apenas manipulam alimentos, mas alcança atividades que envolvam armazenamento e distribuição, garantindo padrões sanitários adequados.



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

A exigência de Responsável Técnico encontra respaldo na legislação sanitária e constitui mecanismo de garantia da conformidade dos procedimentos adotados pela empresa fornecedora.

Quanto ao item 8.5.8, que exige veículo equipado com câmara frigorífica para transporte de produtos congelados, trata-se de medida estritamente vinculada à preservação da cadeia de frio e integridade dos alimentos perecíveis, sendo plenamente compatível com o objeto licitado.

Não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida. As exigências possuem pertinência direta com o objeto e visam assegurar segurança alimentar, proteção à saúde pública e adequada execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto, sendo legítimas exigências quando justificadas pela natureza da contratação.

A controvérsia restringe-se à suposta ilegalidade das exigências constantes dos itens 8.5.4, 8.5.8 do edital. A Lei 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração exija documentos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto licitado (arts. 62 e 67). O art. 62 dispõe que a documentação relativa à habilitação técnica deve restringir-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso concreto, o objeto envolve **fornecimento de gêneros alimentícios**, o que, por sua natureza, envolve riscos sanitários relevantes e impõe à Administração o dever de cautela reforçada, especialmente quando os produtos destinam-se ao consumo humano.

Não se trata de exigências arbitrárias ou desprovidas de fundamento técnico, mas de requisitos diretamente vinculados: à segurança alimentar; ao controle sanitário; à proteção da saúde pública; e ao cumprimento da regulamentação da ANVISA.

A exigência de **Manual de Boas Práticas (RDC nº 216/2004)** decorre diretamente de norma sanitária federal aplicável a estabelecimentos que manipulam, armazenam ou comercializam alimentos. Trata-se de obrigação regulamentar ordinária no setor.



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

Logo, as exigências estão estritamente vinculadas à natureza do objeto e à mitigação de riscos sanitários.

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 asseguram a ampla competitividade, mas não vedam exigências técnicas justificadas. A vedação recai apenas sobre cláusulas: impertinentes; desproporcionais; sem vínculo com o objeto; ou com potencial direcionamento.

No presente caso, todas as exigências possuem pertinência direta com o fornecimento de alimentos e com a saúde pública, não havendo qualquer indício de direcionamento ou favorecimento.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante trata de exigências técnicas desprovidas de demonstração de essencialidade. Contudo, aqui a essencialidade decorre da própria regulamentação sanitária nacional e da natureza do objeto. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, tampouco à economicidade.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União consolidaram entendimento de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Somente se justifica intervenção quando há ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade evidente — o que não se verifica.

Sendo assim, a Pregoeira atuou dentro dos limites legais, com base em critérios objetivos e alinhados às normas sanitárias vigentes, portanto, não há que se falar em acolhimento do recurso proposto com base em cerceamento de participação.

Denota-se imprescindível a necessidade dos documentos ora mencionados, o que trará efetiva segurança ao município contratante sobre a procedência dos objetos licitados, não havendo que se falar em vedação de participação de licitante, na medida em que se pressupõe inicialmente que a licitante já atua no ramo a qual se destina firmar contrato caso vencedora, não devendo **em regra** se demonstrar prejudicada com documentações nitidamente básicas do certame ora proposto, mas que serão de suma importância para prosseguimento legal e seguro da licitação necessária.

Ademais, a RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004, que tem por objetivo estabelecer procedimentos de Boas práticas para serviços de alimentação a fim de



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

garantir as condições de higienico-sanitárias do alimento de preparo. Que se aplica aos serviços de alimentação que realizam alguma das seguintes atividades: **MANIPULAÇÃO, PREPARAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO À VENDA E ENTREGA** de alimentos preparados aos consumo. Tratando-se de alimentação escolar, bem como, o manuseio dos alimentos que se da desde a embalagem dos alimentos até a forma adequada de manuseio e transporte.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta administração em seus procedimentos licitatorios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração possui discricionariedade técnica para definir requisitos necessários à boa execução contratual, não cabendo sua supressão quando compatíveis com o objeto e amparados em normas sanitárias vigentes.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

**V - DA DECISÃO**

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente, o entendimento dos tribunais superiores parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município o qual adoto em sua integralidade, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **GNC SERVICOS E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA**, de modo que seja mantido o edital.

Aurora do Pará – PA, 02 de março de 2026

ANTONIA TASSILA  
FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por  
ANTONIA TASSILA FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284  
Dados: 2026.03.02 10:36:27  
-03'00'

**Antonia Tassila Farias de Araújo**  
**Pregoeira**



Licitação Aurora &lt;licitacaoaurorapara@gmail.com&gt;

---

**Pedido de IMPUGNAÇÃO**

2 mensagens

**Gildo Nery Corrêa** <g.n.correa@hotmail.com>

24 de fevereiro de 2026 às 12:03

Para: "licitacaoaurorapara@gmail.com" &lt;licitacaoaurorapara@gmail.com&gt;

GNC SERV E REP EM GERAL LTDA  
CNPJ 45.286.719/0001-79Á  
Prefeitura municipal de Aurora do Para  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Att. Pregoeiro

Bom dia, Prezados,  
A empresa acima citada vem através desta, apresentar Pedido de Impugnação ref. Ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026, Processo Administrativo nº 20260213, por não concordar com algumas das exigências feitas em Edital, com base na Lei 14133, conforme descrevo na peça de Impugnação em anexo.

Sem mais, Atenciosamente.

*Gildo Nery Corrêa*  
*Cel. (94)91817186 / (91)98523-3024***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - AURORA DO PARA.pdf**  
271K

---

**LICITAÇÃO AURORA/PA** <licitacaoaurorapara@gmail.com>

2 de março de 2026 às 10:44

Para: Gildo Nery Corrêa &lt;g.n.correa@hotmail.com&gt;

Bom dia,

segue resposta sobre pedido de impugnação

[Citação ocultada]

**DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO GNC.pdf**  
403K

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ DO PARÁ/PA ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL TORNOU PÚBLICO O:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**Processo Administrativo nº 20260213**

**Código comprasnet: 90008-2026**

A empresa POSTO TREVO COMERCIOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.423.279/0001-08, com sede na PA 151, 142 KM MARGEM, neste ato representada por sua representante legal a Sra. RAYZA CARVALHO CAMPOS, brasileira, solteira, comerciante, portadora do CPF nº 050.671.552-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital da referida licitação prevê a sessão pública para o dia **04 de março de 2026**. Tendo em vista que o § 1º do art. 164 da Lei 14.133/2021 permite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura, a presente peça é plenamente tempestiva, visto que protocolada em **24 de fevereiro de 2026**.

#### **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Impugnante, analisando o instrumento convocatório, identificou cláusulas que restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Cláusulas Impugnada:

**Item 8.5.4** A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004;

**Item: 8.5.6** A empresa licitante deverá comprovar que possui profissional Responsável Técnico - RT, apresentando contrato de prestação de serviço celebrado com este;

**Item: 8.5.7** A empresa licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA;

Justifica-se, que o **ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** supre as necessidades dos documentos exigidos no edital especialmente nos itens (8.5.4, 8.5.6 e 8.5.7). O alvará de vigilância sanitária comprova que o armazenamento dos produtos está em conformidade com as normas sanitárias vigentes e que é objeto de fiscalização anualmente.

Dessa forma, as exigências adicionais constantes do edital mostram-se excessivas e desnecessárias, porquanto redundantes em relação ao alvará de vigilância sanitária, o que pode comprometer a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da economicidade art. 5º da Lei 14.133/2021.

### III. DA IRREGULARIDADE

Restrições indevidas sem justificativa são proibidas, tal exigência é desnecessária para a garantia do cumprimento da obrigação que direciona o certame, transgredindo o art. 62 da lei 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acórdãos 9277/2021-2ª Câmara, 898/2021-Plenário especialmente no item 9.2.1.1 entende que:

A exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, **se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade** verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002; e art. 62 da lei 14.133/2021.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação, dada sua tempestividade e fundamentação;
2. A retificação do Edital para excluir a exigência contida nos itens 8.5.4, 8.5.6 e 8.5.7;
3. A republicação do edital com a consequente reabertura do prazo de licitação, caso a alteração afete a formulação das propostas Art. 164, § 2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Moju-PA, 24 de fevereiro de 2026.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

**Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP**

**Assunto:** Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 008/2026  
Processo Administrativo: 20260213

Colenda Comissão Permanente de Licitação,

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, apresentada pela empresa **POSTO TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências previstas nos itens **8.5.4 (Manual de Boas Práticas – RDC nº 216/2004)**, **8.5.6 (comprovação de Responsável Técnico – RT)** e **8.5.7 (Certificado de Controle de Vetores e Pragas)** seriam excessivas e restritivas, sob o argumento de que o Alvará de Vigilância Sanitária seria suficiente para comprovar a regularidade sanitária da empresa

Requer, ao final, a exclusão das referidas exigências e eventual republicação do edital

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva

Passa-se à análise do mérito.

**III – DO MÉRITO**

Ressalta-se inicialmente que esta manifestação se trata de parecer opinativo, que não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos decisórios da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Oportunamente, destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Sabe-se, por fim, que a Procuradoria Municipal se atém, especificamente, quanto aos critérios e prosseguimentos jurídico-legais do processo licitatório, e de sua correta prossecução.

### **1. Da Legalidade das Exigências Editalícias**

A controvérsia restringe-se à suposta ilegalidade das exigências constantes dos itens 8.5.4, 8.5.6 e 8.5.7 do edital. A Lei 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração exija documentos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto licitado (arts. 62 e 67). O art. 62 dispõe que a documentação relativa à habilitação técnica deve restringir-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso concreto, o objeto envolve **fornecimento de gêneros alimentícios**, o que, por sua natureza, envolve riscos sanitários relevantes e impõe à Administração o dever de cautela reforçada, especialmente quando os produtos destinam-se ao consumo humano.

Não se trata de exigências arbitrárias ou desprovidas de fundamento técnico, mas de requisitos diretamente vinculados:

- à segurança alimentar;
- ao controle sanitário;
- à proteção da saúde pública;
- e ao cumprimento da regulamentação da ANVISA.

A exigência de **Manual de Boas Práticas (RDC nº 216/2004)** decorre diretamente de norma sanitária federal aplicável a estabelecimentos que manipulam, armazenam ou comercializam alimentos. Trata-se de obrigação regulamentar ordinária no setor.

Da mesma forma, a exigência de **Responsável Técnico** está alinhada à legislação sanitária e às normas de controle de qualidade, sendo instrumento de responsabilização técnica e garantia mínima de regularidade operacional.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

Quanto ao **Certificado de Controle de Vetores e Pragas**, é medida diretamente relacionada à higidez do armazenamento de alimentos, sendo incompatível com o dever de zelo da Administração Pública dispensar tal comprovação formal.

Logo, as exigências estão estritamente vinculadas à natureza do objeto e à mitigação de riscos sanitários.

## **2. Da Alegação de Redundância com o Alvará Sanitário**

A impugnante sustenta que o Alvará de Vigilância Sanitária seria suficiente para participação no certame. Entretanto, tal argumento não prospera.

O alvará sanitário é ato administrativo autorizativo genérico, expedido com base em vistoria periódica, e não substitui:

- a comprovação documental atualizada das práticas sanitárias adotadas;
- o controle técnico contínuo;
- nem certificações específicas exigidas para assegurar padrões de qualidade compatíveis com o interesse público.

O alvará comprova regularidade mínima de funcionamento. Já os documentos exigidos no edital demonstram capacidade operacional concreta e específica para execução do objeto contratual, o que se insere legitimamente na esfera de discricionariedade técnica da Administração.

Não há redundância, mas complementariedade.

## **3. Da Competitividade e do Princípio da Isonomia**

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 asseguram a ampla competitividade, mas não vedam exigências técnicas justificadas. A vedação recai apenas sobre cláusulas:

- impertinentes;
- desproporcionais;
- sem vínculo com o objeto;



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

- ou com potencial direcionamento.

No presente caso, todas as exigências possuem pertinência direta com o fornecimento de alimentos e com a saúde pública, não havendo qualquer indício de direcionamento ou favorecimento.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante trata de exigências técnicas desprovidas de demonstração de essencialidade. Contudo, aqui a essencialidade decorre da própria regulamentação sanitária nacional e da natureza do objeto.

Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, tampouco à economicidade.

#### **4. Da Discricionariedade Técnica da Administração**

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União consolidaram entendimento de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Somente se justifica intervenção quando há ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade evidente — o que não se verifica.

A CPL atuou dentro dos limites legais, com base em critérios objetivos e alinhados às normas sanitárias vigentes, portanto, não há que se falar em acolhimento do recurso proposto com base em cerceamento de participação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **OPINA pelo NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada, recomendando:

- a) A manutenção integral das exigências previstas nos itens 8.5.4, 8.5.6 e 8.5.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026;
- b) O regular prosseguimento do certame;
- c) A resposta formal à impugnante, nos termos do presente parecer, com fundamentação técnica e jurídica adequada.

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

---

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Aurora do Pará - PA, 27 de fevereiro de 2026.

RENATO DA SILVA Assinado de forma  
NERIS:0315049421 digital por RENATO DA  
SILVA  
4 NERIS:03150494214

**Renato da Silva Neris**  
**Procurador-Geral do Município – PMAP**  
**OAB/PA nº 28.973**



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

## **DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20260213**

**SRP PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico n° 008/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades do programa nacional de alimentação escolar-pnae, no município de Aurora do Pará – PA.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa POSTO TREVO COMERCIOS E SERVIÇOS, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 55.423.279/0001-08, com sede na PA 151, 142 KM MARGEM, MOJU – PA, CEP:68.450-000, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 164, da Lei n° 14.133/2021, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

*Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 07/02/2026, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 04/03/2026.

O pedido de esclarecimento enviado por email tempestivamente pela POSTO TREVO COMERCIOS E SERVIÇOS, no dia 24/02/2026, conforme depreende da própria peça de esclarecimento em comento que foi RECEBIDA data de 25/02/2026.

### **III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, analisando o instrumento convocatório, identificou cláusulas que restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

**Item 8.5.4** A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004;

**Item: 8.5.6** A empresa licitante deverá comprovar que possui profissional Responsável Técnico - RT, apresentando contrato de prestação de serviço celebrado com este;

**Item: 8.5.7** A empresa licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA;

### **IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A controvérsia restringe-se à suposta ilegalidade das exigências constantes dos itens 8.5.4, 8.5.6 e 8.5.7 do edital. A Lei 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração exija documentos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto licitado (arts. 62 e 67). O art. 62 dispõe que a documentação relativa à habilitação técnica deve restringir-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso concreto, o objeto envolve **fornecimento de gêneros alimentícios**, o que, por sua natureza, envolve riscos sanitários relevantes e impõe à Administração o dever de cautela reforçada, especialmente quando os produtos destinam-se ao consumo humano.

Não se trata de exigências arbitrárias ou desprovidas de fundamento técnico,



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

mas de requisitos diretamente vinculados: à segurança alimentar; ao controle sanitário; à proteção da saúde pública; e ao cumprimento da regulamentação da ANVISA.

A exigência de **Manual de Boas Práticas (RDC nº 216/2004)** decorre diretamente de norma sanitária federal aplicável a estabelecimentos que manipulam, armazenam ou comercializam alimentos. Trata-se de obrigação regulamentar ordinária no setor.

Da mesma forma, a exigência de **Responsável Técnico** está alinhada à legislação sanitária e às normas de controle de qualidade, sendo instrumento de responsabilização técnica e garantia mínima de regularidade operacional.

Quanto ao **Certificado de Controle de Vetores e Pragas**, é medida diretamente relacionada à higiene do armazenamento de alimentos, sendo incompatível com o dever de zelo da Administração Pública dispensar tal comprovação formal.

Logo, as exigências estão estritamente vinculadas à natureza do objeto e à mitigação de riscos sanitários.

A impugnante sustenta ainda que o Alvará de Vigilância Sanitária seria suficiente para participação no certame. Entretanto, tal argumento não prospera. Visto que, o alvará sanitário é ato administrativo autorizativo genérico, expedido com base em vistoria periódica, e não substitui: A comprovação documental atualizada das práticas sanitárias adotadas; o controle técnico contínuo; nem certificações específicas exigidas para assegurar padrões de qualidade compatíveis com o interesse público.

O alvará comprova regularidade mínima de funcionamento. Já os documentos exigidos no edital demonstram capacidade operacional concreta e específica para execução do objeto contratual, o que se insere legitimamente na esfera de discricionariedade técnica da Administração. Sendo assim, não há redundância, mas complementariedade.

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 asseguram a ampla competitividade, mas não vedam exigências técnicas justificadas. A vedação recai apenas sobre cláusulas: Impertinentes; desproporcionais; sem vínculo com o objeto; ou com potencial direcionamento.

No presente caso, todas as exigências possuem pertinência direta com o



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

fornecimento de alimentos e com a saúde pública, não havendo qualquer indício de direcionamento ou favorecimento.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante trata de exigências técnicas desprovidas de demonstração de essencialidade. Contudo, aqui a essencialidade decorre da própria regulamentação sanitária nacional e da natureza do objeto. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, tampouco à economicidade.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União consolidaram entendimento de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Somente se justifica intervenção quando há ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade evidente — o que não se verifica.

Sendo assim, a Pregoeira atuou dentro dos limites legais, com base em critérios objetivos e alinhados às normas sanitárias vigentes, portanto, não há que se falar em acolhimento do recurso proposto com base em cerceamento de participação.

Denota-se imprescindível a necessidade dos documentos ora mencionados, o que trará efetiva segurança ao município contratante sobre a procedência dos objetos licitados, não havendo que se falar em vedação de participação de licitante, na medida em que se pressupõe inicialmente que a licitante já atua no ramo a qual se destina firmar contrato caso vencedora, não devendo *em regra* se demonstrar prejudicada com documentações nitidamente básicas do certame ora proposto, mas que serão de suma importância para prosseguimento legal e seguro da licitação necessária.

Dessa forma cumpri salientar que da elaboração do Edital, pela análise da presença dos itens referentes a qualificação técnica, a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a execução do contrato de forma a garantir o fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade, para os alunos da rede municipal de ensino, onde tais exigências: Certificado de Controle de Vetores e Pragas, com a Desinsetização e Desratização executada por empresa especializada, não apresentam qualquer caráter restritivo a competitividade, muito pelo contrário, unicamente, o objetivo de tais requisitos é a garantia do fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade e de origem comprovadamente segura, com produtos devidamente registrados e certificados pelos



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

órgãos fiscalizadores competentes.

Ademais, a RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, que tem por objetivo estabelecer procedimentos de Boas práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições de higienico-sanitárias do alimento de preparo. Que se aplica aos serviços de alimentação que realizam alguma das seguintes atividades: **MANIPULAÇÃO, PREPARAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO À VENDA E ENTREGA** de alimentos preparados aos consumo. Tratando-se de alimentação escolar, bem como, o manuseio dos alimentos que se da desde a embalagem dos alimentos até a forma adequada de manuseio e transporte.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta administração em seus procedimentos licitatorios, obrigatoriamente, são pautados pelos principios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n° 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

**V - DA DECISÃO**

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente, o entendimento dos tribunais superiores parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município o qual adoto em sua integralidade, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa POSTO TREVO COMERCIOS E SERVIÇOS, de modo que seja mantido o edital.

Aurora do Pará – PA, 02 de março de 2026

ANTONIA TASSILA  
FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por  
ANTONIA TASSILA FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284  
Dados: 2026.03.02 10:37:10  
-03'00'

**Antonia Tassila Farias de Araújo**  
**Pregoeira**



Licitação Aurora &lt;licitacaoaurorapara@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO ao processo Administrativo nº 20260213**

2 mensagens

---

**POSTO TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** <postotrevo30@hotmail.com>  
Para: "licitacaoaurorapara@gmail.com" <licitacaoaurorapara@gmail.com>

24 de fevereiro de 2026 às 00:01

---

 **impugnação aurora do Pará .pdf**  
152K

---

**LICITAÇÃO AURORA/PA** <licitacaoaurorapara@gmail.com>

2 de março de 2026 às 10:45

Para: POSTO TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA &lt;postotrevo30@hotmail.com&gt;

Bom dia,

segue resposta sobre pedido de impugnação

POSTO TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA &lt;postotrevo30@hotmail.com&gt; escreveu (terça, 24/02/2026 à(s) 00:01):

---

 **DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO POSTO TREVO.pdf**  
386K